



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.308 - RJ (2021/0134017-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).
 2. Não ficou evidenciada flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo).
 3. Indefinição relativa a três membros em um tribunal de contas composto por sete conselheiros causa evidente prejuízo à ordem pública administrativa.
- Suspensão de segurança que prestigia a separação dos Poderes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.308 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0134017-9

Número de Origem:

00275763120218190000 275763120218190000

Sessão Virtual de 18/08/2021 a 24/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221

CAIO FREIRE LEAL - RJ186844

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR

ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221

CAIO FREIRE LEAL - RJ186844

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 25/08/2021.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de agosto de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0134017-9

AgInt na
SS 3.308 / RJ

Números Origem: 00275763120218190000 275763120218190000

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 11/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0134017-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.308 / RJ**

Números Origem: 00275763120218190000 275763120218190000

PAUTA: 01/12/2021

JULGADO: 01/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 02/02/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3308 - RJ (2021/0134017-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. Não ficou evidenciada flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo).

3. Indefinição relativa a três membros em um tribunal de contas composto por sete conselheiros causa evidente prejuízo à ordem pública administrativa. Suspensão de segurança que prestigia a separação dos Poderes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR contra a decisão de fls. 114-119, que deferiu o pedido para suspender os efeitos do acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança n. 027576-31.2021.8.19.0000, restabelecendo os efeitos do ato de posse de Bruno Maia de Carvalho, de David Carlos Pereira Neto e de Thiago Kwiatkowski Ribeiro no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Nas razões de fls. 125-228, o agravante sustenta o não cabimento da suspensão de segurança, porque a grave lesão à ordem pública ocorrerá, na verdade, com a permanência dos três indicados nos cargos, pois, se todo o procedimento de indicação

está sendo impugnado, permitir o exercício das funções é admitir o risco de eles proferirem decisões monocráticas e decisões colegiadas anuláveis.

Alega que "a permanência da decisão agravada provoca prejuízo ao devido processo legislativo, pela não obtenção de uma eficácia à suspensão da posse e do exercício das funções de Conselheiros indicados/aprovados em procedimento recheado de ilegalidades e de ultrajes a normas constitucionais" (fl. 135).

Argumenta que "os atos de indicação, tanto os de competência do Prefeito como os de competência da Câmara, são atos administrativos ordinatórios. Não são projetos legislativos, não são propostas legislativas, nem qualquer coisa que o valha" (fl. 143).

Requer a reforma integral da decisão agravada, considerando que a reforma parcial, conforme pedido subsidiário dos requerentes, afrontaria o critério de antiguidade.

Impugnação apresentada às fls. 302-320.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não prospera.

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica.

Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

O ponto central da presente discussão, que foi reconhecido pelo TJRJ como violação do devido processo legislativo, diz respeito aos conceitos de mensagem e de

projeto legislativo. Entendeu o TJRJ, por maioria, que mensagem é ato administrativo de iniciativa exclusiva do prefeito, que estabelece a comunicação do Poder Executivo com o Poder Legislativo. Assim, concluiu que, se o Ato do Presidente n. 2/21 remeteu ao arquivo projetos legislativos discriminados em seu anexo, jamais poderia tê-lo feito com a Mensagem n. 196/20, por absoluta impropriedade do objeto, uma vez que somente poderia arquivar projeto, e mensagem não é projeto.

No caso concreto, realizando um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo, não verifico evidências de violação do devido processo legislativo.

Isso porque, como bem anotado no voto divergente, a mensagem do prefeito que indica nome para ocupar a vaga de conselheiro do TCM deve ser tratada como um projeto legislativo, na medida em que é ato que provoca a instauração de processo legislativo. Por outro lado, decreto legislativo é espécie do gênero, lei em sentido amplo. Dessa forma, em meu sentir, a mensagem do prefeito deve receber na Câmara de Vereadores o mesmo encaminhamento de um projeto legislativo.

O art. 1º da Resolução Plenária n. 584/1989 prevê, de modo expresso, que, ao início de cada legislatura, caberá ao presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro determinar o arquivamento de todos os projetos não aprovados ainda em tramitação naquela casa legislativa. A propósito, vejam-se os termos da referida resolução:

Art. 1º No início de cada Legislatura o Presidente da Câmara Municipal remeterá ao arquivo todos os projetos da Legislatura anterior e as Mensagens indicando membros para o Tribunal de Contas, independentemente do estágio de tramitação em que se encontrem.

In casu, o presidente da Câmara determinou o arquivamento dos projetos e também das mensagens – que são espécies de projetos legislativos – que não foram aprovados na legislatura anterior.

Nesse sentido, não constato flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo).

Nesse sentido, reproduzo decisão do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A orientação desta Corte é no sentido de que “não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais

das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 1.269.590 AgR, relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020.)

Todavia, após a apresentação dos votos dos ministros João Otávio Noronha e Herman Benjamin, realinho meu voto – sem adentrar o mérito da demanda principal – para entender presente clara lesão à ordem pública, que justifica a concessão da suspensão, uma vez que inexistente flagrante violação do processo legislativo. Isso porque, caso mantida a liminar concedida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o bom funcionamento do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro estaria seriamente comprometido.

Num Tribunal de Contas composto por sete membros, a indefinição relativa a três deles causa evidente óbice ao exercício de seu mister constitucional, qual seja, fiscalizar as contas do município como órgão auxiliar do Poder Legislativo. Tal situação, além de insegurança jurídica, causa prejuízo à ordem pública administrativa.

Assim, demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, merece ser mantida a decisão impugnada em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0134017-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.308 / RJ**

Números Origem: 00275763120218190000 275763120218190000

PAUTA: 01/12/2021

JULGADO: 02/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, no que foi acompanhado com ressalva pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.308 - RJ (2021/0134017-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ART. 15 DA LEI 12.016/2009. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da presente Suspensão de Segurança (SS), deferiu a suspensão dos efeitos do acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que determinou, nos autos do Mandado de Segurança 0027576-31.2021.8.19.0000, impetrado pelo ora agravante, suspensão dos procedimentos para provimento nos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ).

2. Alega o recorrente, em apertadíssima síntese, que a grave lesão à ordem pública se dará com a permanência dos três indicados nos cargos de Conselheiro do TCMRJ, uma vez que permitir o exercício das funções é admitir o risco do proferimento de decisões monocráticas e de decisões colegiadas anuláveis pelos referidos indicados.

3. Não se pode converter o pedido de Suspensão de Liminar/Segurança e Sentença — previsto nos arts. 4º da Lei 8.437/1992, 25 da Lei 8.038/1990 e 15 da Lei 12.016/2009, em sucedâneo recursal —, conforme jurisprudência uniforme do STJ (AgInt na SS 2.887/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27.9.2017; RCD na SS 2.872/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4.4.2017). **Descabe, por isso, avançar sobre a questão de fundo (violação do devido processo legislativo na nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro), a qual deve ser dirimida, efetivamente, pelo TJRJ e, mais adiante, em caso de eventual recurso, pelo STJ; porém sempre pelas vias recursais próprias, e não por este anômalo e excepcional instrumento.**

4. Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Presidência, ora agravada, parece ir além dos *estreitíssimos* limites da cognição cabível na Suspensão de Sentença, na forma do art. 15 da Lei 12.016/2009. Para a aferição da presença dos requisitos de cabimento da medida, basta juízo mínimo de delibação sobre os fatos e direito aplicado à espécie (AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 7.8.2018), **sem que tal possa vir a comprometer ou vincular o que virá a ser decidido, oportunamente, pelo juiz natural da causa.**

5. A decisão agravada da Presidência estabeleceu: "(...) a mensagem do prefeito que indica um nome para ocupar a vaga de Conselheiro do TCM deve ser tratada como um projeto legislativo, na medida em que é ato que provoca a instauração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de processo legislativo', motivo pelo qual 'a mensagem do prefeito deve receber na Câmara de Vereadores o mesmo encaminhamento de um projeto legislativo'. Estabeleceu, também, que, diante do arquivamento dos projetos e mensagens que não foram aprovados na legislatura anterior (o que levou às nomeações impugnadas na origem), não se vislumbrava "flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo)".

6. Compreende-se que a Presidência do STJ, ao indicar a inexistência de violação do devido processo legislativo na nomeação dos Conselheiros que, por maioria de votos, foram afastados pela Corte fluminense, extravasa, desnecessariamente, os limites dessa medida, deixando muito pouco espaço para que o juiz natural da causa possa deliberar sobre a questão de fundo da legalidade da nomeação/posse contestada.

7. De todo modo, **ainda que com fundamento exclusivo na garantia da ordem pública**, entendo presentes, na hipótese, os requisitos para a suspensão outrora ordenada, nos termos do art. 15 da Lei 12.016/2009. **Sem fazer juízo quanto às questões postas no Mandado de Segurança originariamente impetrado no TJRJ** — a quem compete, inicialmente, deliberar a respeito —, o afastamento do cargo de três Conselheiros, que já tinham até sido empossados, compromete a ordem pública carioca, sendo evidente o prejuízo que isso causará ao funcionamento da Corte de Contas (ainda que haja possível substituição precária no período de afastamento) e, também, ao próprio Legislativo local, ante a rearranjo institucional para que os Conselheiros “desempossados” tornem às suas atividades anteriores.

8. Agravo Interno não provido, mas por fundamentos diversos, **acompanhando, no resultado**, o Voto do eminente Relator .

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno interposto pelo vereador Pedro Duarte dos Santos Soares Júnior, contra a decisão da Presidência desta Corte, que nos autos da presente Suspensão de Segurança (SS) deferiu a suspensão dos efeitos acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que determinou, nos autos do Mandado de Segurança 0027576-31.2021.8.19.0000, impetrado pelo ora agravante, a suspensão dos procedimentos para provimento nos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes e principais termos:

No caso, o ponto central da discussão é que foi reconhecido pelo TJRJ como violação do devido processo legislativo diz respeito aos conceitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mensagem e de Projeto Legislativo. Entendeu o TJRJ, por maioria, que mensagem é ato administrativo de iniciativa exclusiva do prefeito e que estabelece a comunicação do Poder Executivo com o o Poder Legislativo. Assim, concluiu que se o Ato do Presidente n. 2/21 remeteu ao arquivo projetos legislativos discriminados em seu anexo, jamais poderia tê-lo feito com a Mensagem n. 196/20, por absoluta impropriedade do objeto, uma vez que somente poderia arquivar projeto, e mensagem não é projeto.

No caso concreto, realizando um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo, não vislumbro evidências de violação do devido processo legislativo. Isso porque, como bem anotado no voto divergente, a mensagem do prefeito que indica um nome para ocupar a vaga de Conselheiro do TCM deve ser tratada como um projeto legislativo, na medida em que é ato que provoca a instauração de processo legislativo. Por outro lado, decreto legislativo é espécie do gênero, lei em sentido amplo. Dessa forma, em meu sentir, a mensagem do prefeito deve receber na Câmara de Vereadores o mesmo encaminhamento de um projeto legislativo.

(...)

No caso, o Presidente da Câmara determinou o arquivamento dos projetos e também das mensagens – que são espécies de projetos legislativos – que não foram aprovados na legislatura anterior.

Nesse sentido, não vislumbro flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo).

Assim, entendo demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança n. 027576-31.2021.8.19.0000, até o trânsito em julgado do referido writ, em relação aos Conselheiros Bruno Maia de Carvalho, David Carlos Pereira Neto e Thiago Kwiatkowski Ribeiro, prejudicadas as SS cuidam do mesmo objeto.

Alega o recorrente, em apertadíssima síntese, que a grave lesão à ordem pública se dará, na verdade, com a permanência dos três indicados nos cargos de Conselheiro do TCMRJ, uma vez que permitir o exercício das funções é admitir o risco do proferimento de decisões monocráticas e de decisões colegiadas anuláveis pelos referidos indicados.

Na sessão do dia 2.2.2022, o eminente Ministro Humberto Martins, Relator do recurso, proferiu seu Voto negando provimento ao recurso. Na sequência, pedi vista dos autos, sob o fundamento de que tinha dúvidas não sobre a conclusão a que chegou o Ministro Presidente, mas apenas sobre os fundamentos invocados para tanto. Antecipou seu Voto o eminente Min. João Otávio de Noronha, acompanhando o Relator, porém com ressalvas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aos fundamentos.

É o **relatório**.

VOTO

Na própria sessão do dia 2.2.2022, justifiquei ao Colegiado o pedido de vista no tocante ao presente caso, firme no ideário de que não se pode converter o pedido de Suspensão de Liminar/Segurança e Sentença, previsto nos arts. 4º da Lei 8.437/1992, 25 da Lei 8.038/1990 e 15 da Lei 12.016/2009, em **sucedâneo recursal**, conforme jurisprudência uniforme desta Corte (AgInt na SS 2.887/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27.9.2017; RCD na SS 2.872/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 4.4.2017).

Tive a impressão, pela fundamentação trazida pelo eminente Ministro Relator, de que se estaria a avançar sobre a questão da violação do devido processo legislativo na nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a qual deve ser dirimida, efetivamente, pelo TJRJ e, oportunamente, em caso de eventual recurso, pelo Superior Tribunal de Justiça; porém, sempre pelas vias recursais próprias, e não por este anômalo e excepcional instrumento.

No caso concreto, a decisão proferida pela Presidência, ora agravada, parece-me ir além dos *estreitíssimos* limites da cognição cabível na Suspensão de Sentença, na forma do art. 15 da Lei 12.016/2009. Para a aferição da presença dos requisitos de cabimento da medida, admite-se apenas juízo mínimo de delibação sobre os fatos e o direito aplicado à espécie (AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 7.8.2018), sem que isso venha a comprometer ou vincular o que virá a ser decidido, oportunamente, pelo juiz natural da causa.

Analisando a decisão agravada, compreende-se que a Presidência deste Tribunal acabou por encampar os fundamentos trazidos no Voto vencido proferido no acórdão da 2ª Câmara Cível do TJRJ, afirmando a observância do devido processo legislativo na nomeação dos Conselheiros que, por maioria de votos, foram afastados pela Corte fluminense, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Isso porque, como bem anotado no voto divergente, a mensagem do prefeito que indica um nome para ocupar a vaga de Conselheiro do TCM deve ser tratada como um projeto legislativo, na medida em que é ato que provoca a instauração de processo legislativo. Por outro lado, decreto legislativo é espécie do gênero, lei em sentido amplo. Dessa forma, em meu sentir, a mensagem do prefeito deve receber na Câmara de Vereadores o mesmo encaminhamento de um projeto legislativo.

(...)

No caso, o Presidente da Câmara determinou o arquivamento dos projetos e também das mensagens – que são espécies de projetos legislativos – que não foram aprovados na legislatura anterior.

Nesse sentido, não vislumbro flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo).

Afinal, a decisão agravada estabeleceu que "(...) a mensagem do prefeito que indica um nome para ocupar a vaga de Conselheiro do TCM deve ser tratada como um projeto legislativo, na medida em que é ato que provoca a instauração de processo legislativo", motivo pelo qual "a mensagem do prefeito deve receber na Câmara de Vereadores o mesmo encaminhamento de um projeto legislativo".

Assentou, também, que, diante do arquivamento dos projetos e mensagens não aprovados na legislatura anterior (o que levou às nomeações impugnadas na origem), não se vislumbrava "flagrante violação do devido processo legislativo autorizativo da intervenção judicial no funcionamento e na autonomia dos demais Poderes do Estado (Legislativo e Executivo)".

Compreende-se que a Presidência desta Corte, ao indicar a inexistência de violação do devido processo legislativo na nomeação dos Conselheiros que, por maioria de votos, foram afastados pela Corte fluminense, extravasou os limites dessa medida, deixando muito pouco espaço para que o juiz natural da causa possa deliberar sobre a questão de fundo da legalidade da nomeação/posse contestada.

De todo modo, **ainda que com fundamento exclusivo na proteção da ordem pública**, entendo estarem presentes, na hipótese, os requisitos para a suspensão outrora ordenada (art. 15 da Lei 12.016/2009), na esteira do que também apontou o Ministro João Otávio de Noronha no Voto oral que proferiu na sessão passada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem fazer juízo quanto às questões postas no Mandado de Segurança originariamente impetrado no TJRJ – a quem compete, inicialmente, deliberar a respeito –, o afastamento do cargo de três Conselheiros, que já tinham até sido empossados, compromete a ordem pública carioca, sendo evidente o prejuízo que isso causará ao funcionamento da Corte de Contas (ainda que possível substituição precária no período de afastamento) e, também, ao próprio Legislativo local, ante a rearranjo institucional para que os Conselheiros “desempossados” tornem às suas atividades anteriores.

Firme nessas razões, por entender presentes os requisitos do art. 15 da Lei 12.016/2009 (proteção da ordem pública), **acompanho o eminente Relator no resultado, embora por fundamentos diversos, para negar provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0134017-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SS** **AgInt na 3.308 / RJ**

Números Origem: 00275763120218190000 275763120218190000

PAUTA: 16/02/2022

JULGADO: 16/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : YURI FREDERICO OLIVEIRA FERNANDES - RJ179221
CAIO FREIRE LEAL - RJ186844
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Corte especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.